



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00004/2026

Data de autuação
09/02/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.480 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS DELEGACIAS DE POLÍCIA CIVIL DE DEFESA DA MULHER EM TAUÁ E EM CRATÉUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº **9480**, DE **09** DE **FEVEREIRO** DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS DELEGACIAS DE POLÍCIA CIVIL DE DEFESA DA MULHER EM TAUÁ E EM CRATEÚS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente iniciativa legislativa insere-se no contexto das ações que vêm o Governo do Estado adotando para o fortalecimento da segurança pública, especialmente no que diz respeito à proteção integral às mulheres vítimas de violência, reafirmando-se o compromisso público permanente de prevenção e enfrentamento a esses crimes que tanto afligem a sociedade e prejudicam a dignidade da mulher. Trata-se de mais uma medida que busca consolidar, estruturar e ampliar a presença de unidades policiais especializadas no território estadual, conferindo-lhes organização compatível com a relevância de suas atribuições institucionais.

O enfrentamento à violência contra a mulher exige atuação técnica, sensível e articulada, fundada em protocolos especializados, atendimento humanizado e apuração célere e qualificada dos fatos. Nesse cenário, as Delegacias de Defesa da Mulher desempenham papel estratégico, não apenas na repressão aos crimes, mas também na escuta protegida, no acolhimento das vítimas e na construção de uma rede de proteção capaz de interromper ciclos de violência e restaurar a dignidade das mulheres.

A estruturação das unidades de Tauá e de Crateús integra a política de expansão das delegacias especializadas no Estado, fortalecendo a presença institucional no interior e garantindo que a proteção às mulheres alcance, com a mesma qualidade e efetividade, todas as regiões cearenses. A criação dessas unidades representa avanço concreto na política estadual de segurança pública, ao ampliar a capacidade de investigação, qualificar a apuração das infrações penais e assegurar resposta estatal mais eficiente, justa e humanizada.

Mais do que uma reorganização administrativa, a proposta traduz uma reflexão ética e institucional sobre o papel do Estado na proteção dos direitos fundamentais, reafirmando que a violência contra a mulher não será tolerada e que a resposta pública deve ser firme, qualificada e sensível às particularidades dessas ocorrências.

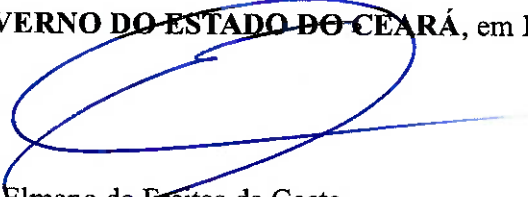
Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 06/02/2026 às 09:41:26



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de
de 2026.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 06/02/2026 as 09:41:26

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS DELEGACIAS DE POLÍCIA CIVIL DE DEFESA DA MULHER EM TAUÁ E EM CRATEÚS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Ficam criadas, na estrutura organizacional da Polícia Civil, as Delegacias de Polícia Civil de Defesa da Mulher em Tauá e em Crateús.

Art. 2º As Delegacias de Polícia Civil de Defesa da Mulher em Tauá e em Crateús, vinculadas administrativamente ao Departamento de Proteção aos Grupos Vulneráveis – DPGV, têm como finalidade precípua a prevenção, a repressão, a análise, a apuração e o combate qualificado às infrações penais praticadas no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. As delegacias de que trata esta Lei constituem unidades especializadas e órgãos de execução programática da Polícia Civil.

Art. 3º As Delegacias de Polícia Civil de Defesa da Mulher em Tauá e em Crateús terão a seguinte estrutura organizacional:

I – Seção de Expediente e Cartório, responsável pelo protocolo, registro, organização e tramitação dos procedimentos administrativos e policiais;

II – Seção de Investigações e Operações, incumbida da apuração de infrações penais, diligências investigativas e operações especiais no âmbito de sua competência.

Art. 4º Ficam criados, no quadro geral de cargos do Poder Executivo, 6 (seis) cargos de provimento em comissão, sendo 2 (dois) símbolo DAS-1 e 4 (quatro) símbolo DAS-4.

§ 1.º As denominações e atribuições dos cargos criados neste artigo constam do Anexo Único desta Lei.

§ 2.º Os cargos criados neste artigo serão distribuídos aos órgãos/entidades do Poder Executivo e consolidados no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo por decreto.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Polícia Civil, observados a legislação e os limites fiscais aplicáveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2026.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO a que se refere a Lei nº , de de 2026.

**DENOMINAÇÕES E ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS DE PROVIMENTO
EM COMISSÃO**

SÍMBO- LO	NOME DO CARGO	QUANTIDADE	ATRIBUIÇÕES GERAIS
DAS-1	DELEGADO TITULAR	02	Desempenhar funções de nível operacional gerenciando a delegacia sob sua responsabilidade. Dirigir, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades administrativas, logísticas e finalísticas da unidade sob sua direção. Presidir a apuração de infrações penais, instaurando nos casos cabíveis os procedimentos atinentes. Acompanhar a execução das diretrizes, determinações e estratégias da gestão superior.
DAS-4	CHEFE DE SEÇÃO	04	Gerenciar a execução de diligências investigatórias de campo, intimações, levantamento de endereços, identificação de pessoas e automóveis, organização de procedimentos, documentos e expedientes referentes às atividades produzidas pela delegacia, bem como executar mandados e investigações cartorárias, dentre diversas outras atribuições, conforme diretrizes da chefia superior imediata.

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 06/02/2026 as 09:41:26

Nº do documento:	00023/2026	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N) - (PS)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	26/02/2026 09:42:47	Data da assinatura:	26/02/2026 09:42:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO DE PLENÁRIO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00023/2026
26/02/2026

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: Retirar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 / 2026

ALTERA A EMENTA E DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.480, PARA INCLUIR O MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA ENTRE AQUELES CONTEMPLADOS COM A CRIAÇÃO DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE DEFESA DA MULHER.

Art. 1º A Ementa do Projeto de Lei oriundo da Mensagem Nº 9.480, passa a vigorar com a seguinte redação:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS DELEGACIAS DE POLÍCIA CIVIL DE DEFESA DA MULHER EM TAUÁ, CRATEÚS E EM **ITAPIPOCA**, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º Os Artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei, oriundo da Mensagem Nº 9.480, passam a vigorar da seguinte forma:

Art. 1º Ficam criadas, na estrutura organizacional da Polícia Civil, as Delegacias de Polícias Civil de Defesa da Mulher em Tauá, Crateús e **em Itapipoca**.

Art. 2º As delegacias de Polícia Civil de Defesa da Mulher em Tauá, Crateús e **em Itapipoca**, vinculadas administrativamente ao Departamento de Proteção aos Grupos Vulneráveis – DPGV, têm como finalidade precípua a prevenção, a repressão, a análise, a apuração e o combate qualificado às infrações penais praticadas no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 3º As Delegacias de Polícia Civil de Defesa da Mulher em Tauá, Crateús e **em Itapipoca** terão a seguinte estrutura organizacional.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem como objetivo promover a inclusão do Município de Itapipoca entre aqueles contemplados com a criação de Delegacia de Polícia Civil de

Defesa da Mulher, bem como harmonizar a ementa e os dispositivos legais ao novo alcance da proposição.

Itapipoca é município-polo regional, com expressiva população e relevante função de atendimento a municípios circunvizinhos, o que evidencia a necessidade de uma estrutura especializada permanente para o acolhimento e proteção de mulheres vítimas de violência.

AGENOR GOMES
DE ARAUJO
NETO:24373745
315

Assinado de forma
digital por AGENOR
GOMES DE ARAUJO
NETO:24373745315
Dados: 2026.02.10
09:39:11 -03'00'

DEPUTADO ESTADUAL

Nº do documento:	00031/2026	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N) - (PS)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Data da criação:	03/03/2026 11:13:25	Data da assinatura:	03/03/2026 11:13:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO DE PLENÁRIO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00031/2026
03/03/2026

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: ERRO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	03/03/2026 11:13:48	Data da assinatura:	03/03/2026 11:17:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
03/03/2026

LIDO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE MARÇO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

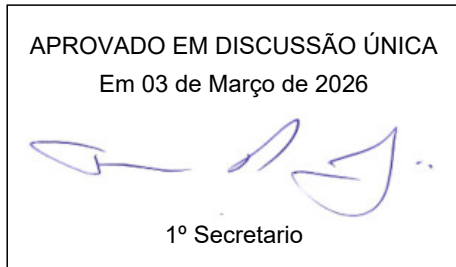
Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 528 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei nº 004/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.480 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a criação das Delegacias de Polícia Civil de Defesa da Mulher em Tauá e em Crateús, e dá outras providências.

- Projeto de Lei nº 016/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.494 – Autoria do Poder Executivo - Institui, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana Estadual da Saúde Integral da Mulher, e dá outras providências.

- Projeto de Lei nº 017/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.496 - Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 19.055, de 23 de setembro de 2024, que institui o Programa Moto Segura Ceará.

- Projeto de Lei Complementar nº 003/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.495 - Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar n.º 119, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre regras para a transferência de recursos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual por meio de convênios e instrumentos congêneres.

- Projeto de Lei nº 048/2026 - Autoria da Deputada Juliana Lucena - Institui, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana Estadual da Saúde Integral da Mulher, e dá outras providências.

Justificativa:

As proposições em referência tratam de matérias de elevado interesse público, voltadas ao fortalecimento das políticas de proteção às mulheres, ao aprimoramento da segurança pública, à consolidação de programas estratégicos estaduais e à modernização de instrumentos administrativos indispensáveis à execução eficiente das ações governamentais.

As medidas propostas impactam diretamente a garantia de direitos fundamentais, especialmente no que se refere à proteção da mulher, à promoção da saúde integral, à prevenção da violência e ao fortalecimento de políticas públicas com relevante alcance social. Ademais, contemplam aperfeiçoamentos normativos necessários à melhoria da gestão pública, assegurando maior eficiência, segurança jurídica e celeridade na implementação de políticas essenciais à população cearense.

Requerimento Nº: 528 / 2026

A apreciação célere das matérias permitirá a pronta execução das ações previstas, evitando prejuízos à coletividade e garantindo a continuidade e o aprimoramento das políticas públicas em curso.

Diante da relevância social, administrativa e institucional das proposições, justifica-se plenamente a sua tramitação em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Sessões, 03 de Março de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 528 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 03.03.2026

Data Leitura do Expediente: 03.03.2026

Data Deliberação: 03.03.2026

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9480/2026		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	03/03/2026 16:13:25	Data da assinatura:	03/03/2026 16:13:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
03/03/2026

PARECER

Mensagem nº 9480/2026

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9480, de 09 de fevereiro de 2026, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “dispõe sobre a criação das Delegacias de Polícia Civil de Defesa da Mulher em Tauá e em Crateús, e dá outras providências”.

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

A presente iniciativa legislativa insere-se no contexto das ações que vêm o Governo do Estado adotando para o fortalecimento da segurança pública, especialmente no que diz respeito à proteção integral às mulheres vítimas de violência, reafirmando-se o compromisso público permanente de prevenção e enfrentamento a esses crimes que tanto afligem a sociedade e prejudicam a dignidade da mulher. Trata-se de mais uma medida que busca consolidar, estruturar e ampliar a presença de unidades policiais especializadas no território estadual, conferindo-lhes organização compatível com a relevância de suas atribuições institucionais.

O enfrentamento à violência contra a mulher exige atuação técnica, sensível e articulada, fundada em protocolos especializados, atendimento humanizado e apuração célere e qualificada dos fatos. Nesse cenário, as Delegacias de Defesa da Mulher desempenham papel estratégico, não apenas na repressão aos crimes, mas também na escuta protegida, no acolhimento das vítimas e na construção de uma rede de proteção capaz de interromper ciclos de violência e restaurar a dignidade das mulheres.

A estruturação das unidades de Tauá e de Crateús integra a política de expansão das delegacias especializadas no Estado, fortalecendo a presença institucional no interior e garantindo que a proteção às mulheres alcance, com a mesma qualidade e efetividade,

todas as regiões cearenses. A criação dessas unidades representa avanço concreto na política estadual de segurança pública, ao ampliar a capacidade de investigação, qualificar a apuração das infrações penais e assegurar resposta estatal mais eficiente, justa e humanizada.

Mais do que uma reorganização administrativa, a proposta traduz uma reflexão ética e institucional sobre o papel do Estado na proteção dos direitos fundamentais, reafirmando que a violência contra a mulher não será tolerada e que a resposta pública deve ser firme, qualificada e sensível às particularidades dessas ocorrências.

É o relatório. Passo a opinar.

Conforme restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV – ao governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição Federal de 1988 e na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo competência privativa para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição. O projeto cria cargos e reorganiza a estrutura da Polícia Civil do Estado do Ceará, com a instituição de delegacias especializadas nos municípios de Crateús e Tauá, com a criação de cargos para atuar nestas.

Sobre o tema em específico, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, estabelece o seguinte:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

*a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica** ou aumento de sua remuneração;*

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (grifo nosso)

Na mesma toada é a Constituição Estadual:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

(...)

*b) **servidores públicos da administração direta**, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços público;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*VI - dispor sobre a **organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual**, na forma da lei. (grifos nossos)*

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto de que trata a presente mensagem, no exercício de sua competência para deflagrar o processo legislativo concernente à criação de cargos na administração direta. Sendo assim, a criação de cargos no âmbito do poder executivo estadual para compor os quadros funcionais da estrutura da Polícia Civil do Ceará é matéria que se enquadra nos permissivos constitucionais acima citados.

Tampouco há qualquer impeditivo à ampliação de delegacias especializadas no combate à violência contra a mulher no Estado, sendo, em verdade, medida que vai ao encontro da efetivação dos direitos fundamentais das cearenses nas regiões do Sertão de Crateús e dos Inhamuns.

Cumpre observar, em último arremate, que ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9480/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Projeto de Lei nº 04/2026, oriundo da Mensagem nº 9.480/2026

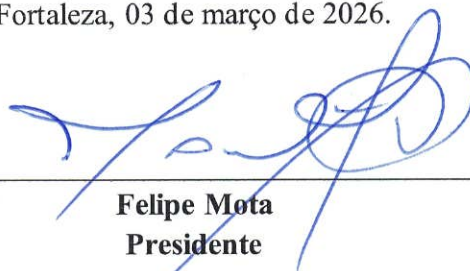
Autor(a): Poder Executivo

Ementa: "Dispõe sobre a criação das Delegacias de Polícia Civil de Defesa da Mulher em Tauá e em Crateús, e dá outras providências."

Regime de urgência: Sim

Fica designado(a) como relator(a) da presente propositura o(a) Senhor(a) Deputado(a) Larissa Gaspar.

Fortaleza, 03 de março de 2026.



Felipe Mota
Presidente



PARECER À MESA DIRETORA
GABINETE DA DEP. LARISSA GASPAR

Parecer ao Projeto de Lei nº 04/2026, oriundo da Mensagem nº 9.480 do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação das Delegacias de Polícia Civil de Defesa da Mulher em Tauá e em Crateús, e dá, outras providências.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Cuida primordialmente o Projeto de Lei em apreço, de autoria do Poder Executivo, de determinar a criação de mais duas unidades de Delegacias da Mulher em nosso Estado, desta feita em dois municípios do interior cearense - Tauá e Crateús.

A título de justificativa, argumenta a parte autora que *o enfrentamento à violência contra a mulher exige atuação técnica, sensível e articulada, fundada em protocolos especializados, atendimento humanizado e apuração célere e qualificada dos fatos, acrescentando que nesse as Delegacias de Defesa da Mulher desempenham papel estratégico, não apenas na repressão aos crimes, mas também na escuta protegida, no acolhimento das vítimas e na construção de uma rede de proteção capaz de interromper ciclos de violência e restaurar a dignidade das mulheres.*

Importa ainda salientar que a iniciativa ora em análise afirma o compromisso do Estado para com a repressão, a análise, a apuração e o combate qualificado e efetivo às

infrações penais praticadas no contexto de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE

Passo, portanto, a tecer as considerações sobre a matéria à luz da constitucionalidade.

Cumprе destacar, inicialmente, que a Constituição Federal estabelece, no art. 144, que a segurança pública é dever do Estado, tendo como um de seus principais objetivos a preservação da incolumidade das pessoas, o que reflete a preocupação do legislador em proteger a integridade física dos cidadãos.

Importa também salientar o compromisso exposto na Constituição Federal em garantir a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, inciso I), numa verdadeira afirmação de apoio à luta contra as desigualdades de gênero, que tanto afeta a população feminina, pugnando pela promoção de condições igualitárias de participação social, política e econômica no âmbito da sociedade brasileira.

Nesse mesmo sentido, foram surgindo, ao longo dos anos subsequentes, uma sucessão de diplomas legais voltados à proteção da mulher, como foi o caso, a título de exemplificação, da expressiva Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, fundada no compromisso do legislador em combater a violência ainda recorrentemente praticada contra as mulheres, inclusive nos ambientes domésticos e familiares.

O próprio texto constitucional pátrio elenca no art. 226, § 8º, o dever do Estado em construir mecanismos que contribuam no combate à violência doméstica e familiar, cenário em que muitas mulheres são cotidianamente violentadas, merecendo, portanto, a atenção de políticas públicas que acolham as vítimas de violência e viabilizem a aplicação de penas aos infratores. Nessa toada, a implantação de delegacias voltadas à apuração de crimes tipificados como violência de gênero significa importante avanço no fortalecimento da rede de proteção às mulheres, uma vez que facilita o acesso ao sistema de segurança pública.

Diante do exposto, verifica-se, portanto, existir sintonia constitucional no texto proposto, com o objetivo simples, e ao mesmo tempo meritório, de instituir mais um instrumento em favor da população feminina, de sua proteção e da afirmação de seus direitos.

III – O VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Passo, portanto, a tecer as considerações, conforme designação da Mesa Diretora, sobre a matéria.

A proposição em tela representa importante contribuição no que diz respeito à proteção à vida e à integridade física das mulheres, uma vez que facilita a apuração de infrações, encurtando o caminho para a aplicação das penalidades legais aos infratores – praticantes de crimes como o feminicídio, infelizmente ainda tão recorrente em nosso Ceará. Além disso, esperamos que a implantação de novas delegacias especializadas de proteção à mulher possa inibir novas atitudes dessa natureza, significando melhores condições de segurança às mulheres.

É nefasto constatar que estamos entre os estados onde mais se praticam feminicídios, o que se dá sobretudo em razão da prevalência da cultura do machismo, ainda reinante em nossa sociedade.

Diante desse quadro, considero meritória a propositura em análise, uma vez que estabelece a criação de mais duas delegacias de proteção à mulher (em Crateús e Tauá), o que fortalece o sistema de proteção contra os mais diversos crimes cometidos em razão do machismo, como estupros, feminicídios, etc. É meritória a promoção das mais diversas formas de combate a tais atrocidades, muitas delas cometidas em ambientes domésticos e familiares. Precisamos de instrumentos que oportunizem cada vez mais canais de denúncia e de proteção aos nossos direitos!

Trata, portanto, a matéria proposta, da criação de importante ferramenta de proteção à população feminina, sendo iniciativa válida e digna de aprovação pelos senhores deputados e pelas senhoras deputadas desta augusta Casa Legislativa. Nesse sentido,

resta-nos emitir **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 04/2026, oriundo da Mensagem nº 9.480, do Poder Executivo, pugnando pela sua aprovação em Plenário.

É o parecer.



LARISSA GASPAR

Deputada Estadual

Projeto de Lei nº 04/2026, oriundo da Mensagem nº 9.480/2026

Autor(a): Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre a criação das Delegacias de Polícia Civil de Defesa da Mulher em Tauá e em Crateús, e dá outras providências.”

Regime de urgência: Sim

Relator(a): Deputada Larissa Gaspar

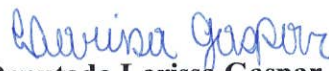
Parecer: Favorável

APROVADO O PARECER



**Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE**

**Deputado Dannel Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE**



**Deputada Larissa Gaspar
2ª VICE-PRESIDENTE**



**Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO**

**Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO**



**Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO**



**Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	12/03/2026 09:41:08	Data da assinatura:	12/03/2026 11:19:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
12/03/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 11ª (DECIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 11ª (DECIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE MARÇO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E DOIS

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS
DELEGACIAS DE POLÍCIA CIVIL DE
DEFESA DA MULHER EM TAUÁ E EM
CRATEÚS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Ficam criadas, na estrutura organizacional da Polícia Civil, as Delegacias de Polícia Civil de Defesa da Mulher em Tauá e em Crateús.

Art. 2.º As Delegacias de Polícia Civil de Defesa da Mulher em Tauá e em Crateús, vinculadas administrativamente ao Departamento de Proteção aos Grupos Vulneráveis – DPGV, têm como finalidade precípua a prevenção, a repressão, a análise, a apuração e o combate qualificado das infrações penais praticadas no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. As delegacias de que trata esta Lei constituem unidades especializadas e órgãos de execução programática da Polícia Civil.

Art. 3.º As Delegacias de Polícia Civil de Defesa da Mulher em Tauá e em Crateús terão a seguinte estrutura organizacional:

I – Seção de Expediente e Cartório, responsável pelo protocolo, registro, pela organização e tramitação dos procedimentos administrativos e policiais;

II – Seção de Investigações e Operações, incumbida da apuração de infrações penais, diligências investigativas e operações especiais no âmbito de sua competência.

Art. 4.º Ficam criados, no quadro geral de cargos do Poder Executivo, 6 (seis) cargos de provimento em comissão, sendo 2 (dois) símbolo DAS-1 e 4 (quatro) símbolo DAS-4.

§ 1.º As denominações e atribuições dos cargos criados neste artigo constam do Anexo Único desta Lei.

§ 2.º Os cargos criados neste artigo serão distribuídos aos órgãos/às entidades do Poder Executivo e consolidados no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo por decreto.

Art. 5.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Polícia Civil, observados a legislação e os limites fiscais aplicáveis.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 3 de março de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Larissa Gaspar

DEP. LARISSA GASPAR
2.^a VICE-PRESIDENTE

Assis Diniz

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.^o SECRETÁRIO

Jiová Mota

DEP. JEOVÁ MOTA
2.^o SECRETÁRIO

Felipe Mota

DEP. FELIPE MOTA
3.^o SECRETÁRIO

João Jaime

DEP. JOÃO JAIME
4.^o SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO a que se refere a Lei n.º , de de 2026.

DENOMINAÇÕES E ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	NOME DO CARGO	QUANTIDADE	ATRIBUIÇÕES GERAIS
DAS-1	DELEGADO TITULAR	02	Desempenhar funções de nível operacional, gerenciando a delegacia sob sua responsabilidade. Dirigir, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades administrativas, logísticas e finalísticas da unidade sob sua direção. Presidir a apuração de infrações penais, instaurando, nos casos cabíveis, os procedimentos atinentes. Acompanhar a execução das diretrizes, determinações e estratégias da gestão superior.
DAS-4	CHEFE DE SEÇÃO	04	Gerenciar a execução de diligências investigatórias de campo, intimações, levantamento de endereços, identificação de pessoas e automóveis, organização de procedimentos, documentos e expedientes referentes às atividades produzidas pela delegacia, bem como executar mandados e investigações cartorárias, dentre diversas outras atribuições, conforme diretrizes da chefia superior imediata.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão a cargo das dotações orçamentárias do Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.668, de 09 de março de 2026.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS DELEGACIAS DE POLÍCIA CIVIL DE DEFESA DA MULHER EM TAUÁ E EM CRATEÚS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam criadas, na estrutura organizacional da Polícia Civil, as Delegacias de Polícia Civil de Defesa da Mulher em Tauá e em Crateús.

Art. 2.º As Delegacias de Polícia Civil de Defesa da Mulher em Tauá e em Crateús, vinculadas administrativamente ao Departamento de Proteção aos Grupos Vulneráveis – DPGV, têm como finalidade precípua a prevenção, a repressão, a análise, a apuração e o combate qualificado das infrações penais praticadas no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. As delegacias de que trata esta Lei constituem unidades especializadas e órgãos de execução programática da Polícia Civil.

Art. 3.º As Delegacias de Polícia Civil de Defesa da Mulher em Tauá e em Crateús terão a seguinte estrutura organizacional:

I – Seção de Expediente e Cartório, responsável pelo protocolo, registro, pela organização e tramitação dos procedimentos administrativos e policiais;

II – Seção de Investigações e Operações, incumbida da apuração de infrações penais, diligências investigativas e operações especiais no âmbito de sua competência.

Art. 4.º Ficam criados, no quadro geral de cargos do Poder Executivo, 6 (seis) cargos de provimento em comissão, sendo 2 (dois) símbolo DAS-1 e 4 (quatro) símbolo DAS-4.

§ 1.º As denominações e atribuições dos cargos criados neste artigo constam do Anexo Único desta Lei.

§ 2.º Os cargos criados neste artigo serão distribuídos aos órgãos/às entidades do Poder Executivo e consolidados no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo por decreto.

Art. 5.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Polícia Civil, observados a legislação e os limites fiscais aplicáveis.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº19.664, DE 09 DE MARÇO DE 2026
DENOMINAÇÕES E ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS DE PROVIMENTO
EM COMISSÃO**

SÍMBOLO	NOME DO CARGO	QUANTIDADE	ATRIBUIÇÕES GERAIS
DAS-1	DELEGADO TITULAR	02	Desempenhar funções de nível operacional, gerenciando a delegacia sob sua responsabilidade. Dirigir, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades administrativas, logísticas e finalísticas da unidade sob sua direção. Presidir a apuração de infrações penais, instaurando, nos casos cabíveis, os procedimentos atinentes. Acompanhar a execução das diretrizes, determinações e estratégias da gestão superior.
DAS-4	CHEFE DE SEÇÃO	04	Gerenciar a execução de diligências investigatórias de campo, intimações, levantamento de endereços, identificação de pessoas e automóveis, organização de procedimentos, documentos e expedientes referentes às atividades produzidas pela delegacia, bem como executar mandados e investigações cartorárias, dentre diversas outras atribuições, conforme diretrizes da chefia superior imediata.

*** **

LEI Nº19.669, de 10 de março de 2026.

(Autoria: Executivo e Juliana Lucena)

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA SAÚDE INTEGRAL DA MULHER NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana Estadual da Saúde Integral da Mulher, a ser realizada anualmente, na semana do dia 8 de março, em alusão ao Dia Internacional da Mulher.

Art. 2.º A Semana Estadual da Saúde Integral da Mulher tem como objetivos:

I – proporcionar ações de promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde da mulher, considerando suas especificidades físicas, mentais, emocionais e sociais;

II – ampliar o acesso à informação sobre saúde sexual e reprodutiva, saúde mental, planejamento familiar, climatério e menopausa;

III – incentivar a realização de exames preventivos, diagnósticos precoces e acompanhamento médico;

IV – promover o enfrentamento à violência contra a mulher, reconhecendo seus impactos diretos na saúde integral;

V – fomentar políticas públicas voltadas à redução das desigualdades no acesso aos serviços de saúde, especialmente para mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3.º Durante a Semana Estadual da Saúde Integral da Mulher, poderão ser desenvolvidas, entre outras, as seguintes ações:

I – campanhas educativas e informativas;

II – palestras, seminários e rodas de conversa;

III – ações integradas de orientação em saúde física e mental;

IV – mutirões de atendimento, conforme disponibilidade do Sistema Único de Saúde – SUS;

V – articulação com universidades, entidades da sociedade civil, conselhos de direitos e organizações não governamentais.

Art. 4.º As ações previstas nesta Lei poderão ser realizadas de forma integrada entre o Poder Executivo, órgãos públicos, municípios e a iniciativa privada, respeitada a autonomia administrativa e financeira de cada ente.

Art. 5.º A execução desta Lei dar-se-á sem criação de novas despesas obrigatórias, podendo ser custeada com recursos orçamentários já existentes, observadas as disponibilidades financeiras do Estado.

Art. 6.º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.670, de 10 de março de 2026.

ALTERA A LEI Nº19.055, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024, QUE INSTITUI O PROGRAMA MOTO SEGURA CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam alterados o § 8.º do art. 2.º, o § 1.º do art. 3.º, o § 1.º do art. 4.º e o art. 6.º da Lei n.º 19.055, de 23 de setembro de 2024, conforme a seguinte redação:

“Art. 2.º

§ 8.º O Programa será executado, coordenado e monitorado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – Detran/CE, sem prejuízo do apoio que poderá receber de outros órgãos e entidades estaduais no desempenho das atividades.

Art. 3.º

§ 1.º Os beneficiários serão definidos em processo de habilitação conduzido pelo Detran/CE, observadas as condições e os critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo.